



Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.115.2016-80

ENTIDADE: Fundação Aldeia de Comunicação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC,

exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Andrea Laiana Coelho Zilio RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.220/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO DO PASSIVO CONTINGENTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE – FUNDAC, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANDREA LAIANA COELHO ZILIO, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da ausência de constituição de provisão do passivo contingente nos demonstrativos contábeis da FUNDAC, derivado das ações judiciais onde a Fundação consta como ré. 2) Pela notificação do atual gestor para que corrija a inconsistência apontada. 3) Pela cientificação à DAFO para que analise os valores da folha de pagamento quando da verificação das contas da SGA, onde o pagamento é feito. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Processo TCE n. 22.115.2016-80

Pág. 1 de 7





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPC/TCE/AC





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.115.2016-80

ENTIDADE: Fundação Aldeia de Comunicação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC,

exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Andrea Laiana Coelho Zilio RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sra. Andrea Laiana Coelho Zilio - Diretora Presidente.
- 2. Aponta o Relatório Técnico que em março de 2012 foi assinado um Termo de Cooperação Técnica entre FUNDAC e a Secretaria Estadual de Comunicação SECOM, onde estas passaram a atuar de forma conjunta. A FUNDAC disponibilizou os servidores e colaboradores e a SECOM forneceu o espaço físico, bens e demais estruturas. Deste modo, a dotação orçamentária originariamente prevista no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não foi executada.
- 3. O Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais da FUNDAC não apresentam qualquer lançamento, pois não houve movimentação financeira.
- 4. A prestação de contas apresenta relação de ações judiciais relacionadas ao ente, todas elas de cunho trabalhista, mas não consta na mesma, informações acerca do valor das causas nem seu lançamento contábil.





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda dos agentes políticos, porém não foi juntada a ficha financeira dos mesmos, conforme exige a Resolução 087/2013 do TCE/AC.
- 6. A Inspetoria informa, à folha 31, que houve no exercício de 2015, despesa com folha de pagamento da FUNDAC no montante de R\$ 1.411.459,82 (um milhão quatrocentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e um resto a pagar da folha no valor de R\$ 2.276,43 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).
- 7. Não consta no processo informações quanto aos servidores que fazem parte da folha de pagamento (quem são, onde estão lotados, qual seu vínculo empregatício e quais atividades desempenham).
- 8. Ausente do registro do profissional da contabilidade do órgão junto ao CRC/AC.
- **9.** A gestora Andrea Laiana Coelho Zilo e a contadora Suele dos Santos Filgueira foram citadas às folhas 39/44 e apresentaram resposta conjunta às folhas 49/57.
- 10. A Inspetoria apresentou Relatório Técnico Complementar às folhas 62/71 opinando pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em face da ausência da provisão do passivo contingente nos demonstrativos contábeis.
- **11.**O MPE manifestou-se às fls. 76 através de seu ilustre Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 30 de março de 2017.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.115.2016-80

ENTIDADE: Fundação Aldeia de Comunicação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC,

exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Andrea Laiana Coelho Zilio RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

<u>VOTO</u>

De acordo com os demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre (fls. 11/14), verifica-se que a mesma não teve movimentação financeira e patrimonial.

Após a defesa restou ressalvada a ausência de constituição de provisão do passivo contingente nos demonstrativos contábeis da FUNDAC, derivado das ações judiciais onde a Fundação consta como ré.

Assim, Diante do exposto, VOTO:

1 – Por julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE – FUNDAC**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **ANDREA LAIANA COELHO ZILIO**, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, em face da ausência de constituição de provisão do passivo contingente nos demonstrativos contábeis da FUNDAC, derivado das ações judiciais onde a Fundação consta como ré.

2 – Pela notificação do atual gestor para que corrija a inconsistência apontada.

Processo TCE n.º 22.115.2016-80





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3 Pela cientificação à DAFO para que analise os valores da folha de pagamento quando da verificação das contas da SGA, onde o pagamento é feito.
 - 4 Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 30 de março de 2017.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 22.115.2016-80

ENTIDADE: Fundação Aldeia de Comunicação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC,

exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Andrea Laiana Coelho Zilio
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.277ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 79)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator